

Fls.

Processo: 0046902-37.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: ASSOCIAÇÃO NACIONAL CENTRO DA CIDADANIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR-ACECONT

Representante Legal: MARCOS ZUMBA DE FRANÇA

Réu: GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Réu: GAS ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI

Representante Legal: GLADISON ACACIO DOS SANTOS

Réu: MYD ZERPA TECNOLOGIA EIRELI

Representante Legal: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA

Réu: VICENTE GADELHA ROCHA NETO

Réu: ANDRIMAR MORAYMA RIVERO VERGEL

Réu: TUNAY PEREIRA LIMA

Réu: MARCIA PINTO DOS ANJOS

Réu: CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LIMA EIRELI

Representante Legal: TUNAY PEREIRA LIMA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 07/05/2025

Sentença

Fls. 4638/4641 - Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão de fls. 4609, que determinou o declínio de competência para a 5ª Vara Empresarial desta Comarca. Sustenta contradição no julgado, afirmando que não há conexão entre a presente demanda e as ações civis públicas interpostas por outras associações (ABRADECONT e ACECONT), nem com o pedido de falência requerido na 2ª Vara Cível de Cabo Frio. Argumenta que os pedidos, fundamentos e causas de pedir são distintos, inexistindo risco de decisões conflitantes, motivo pelo qual não se aplicaria o art. 55 do CPC. Alega ainda omissão quanto à análise da petição de fls. 4594/4597 e ausência de manifestação do Ministério Público sobre o pedido de declínio formulado às fls. 4561/4564, destacando que o parquet, em manifestação anterior (fls. 4551/4557), posicionou-se favoravelmente ao pedido de apreensão das carteiras. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e manter o feito neste Juízo.

É o relatório.

Vistos, etc.

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração se encontram previstas no art. 1.022, do CPC, podendo ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Na espécie, não se encontram presentes os requisitos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, não padecendo de qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, ou mesmo erro material. Com efeito, este Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso.

Nesse passo, vislumbra-se que à conta dos alegados vícios apontados de contradição e omissão, pretende na verdade o embargante conferir caráter efeito modificativo aos presentes Embargos, rediscutindo a questão já apreciada, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração, devendo eventual impugnação ser deduzida na via própria.

Acrescente-se que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada, e, dessa forma, a pretensão de prequestionamento somente se ajusta à via declaratória quando comprovada a presença de algum dos vícios previstos na lei processual, não autorizando a modificação do julgado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso. (AgRg no AREsp n.575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018).

IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1817283/MT, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO PARQUET PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSÁRIO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

III - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

IV - Não há previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrrazões ao agravo regimental.

(Precedentes).

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1678798/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. TERÇO DE FÉRIAS. CARGO EM COMISSÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DOS TEMAS 191, 308 E 916 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(RE 1293903 AgR-ED Rel. Min. EDSON FACHIN Publicação: 23/08/2021)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 1481469/SP Rel. Min. RAUL ARAÚJO Publicação: DJe 18/08/2021).

Frise-se que este Juízo reconhece a nítida conexão da presente demanda, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Justiça na decisão de fls. 4609/4610, inexistindo qualquer argumento que justifique sua modificação. Quanto à intimação do Ministério Público, tal ato deverá ser realizado pela Secretaria, por ocasião da intimação da presente decisão. No que se refere à petição de fls. 4594/4597, ao contrário do que alega o embargante, a decisão de fls. 4609/4610 apreciou integralmente os requerimentos, ao determinar o declínio de competência.

Sendo assim, os fundamentos apresentados pelas partes não evidenciam omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a integração ou modificação da sentença, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13/05/2025.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48RC.679A.HRBA.36B4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos